



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Processo nº	4634/2021
Classe de Assunto	Prestação de Contas
Assunto	Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2020
Responsáveis	Celson Alves - CPF: 02192981147 Maria do Espírito Santo Pereira da Silva - CPF: 798.022.301-20
Órgão	Fundo Municipal de Educação de Santa Fé do Araguaia/TO
Distribuição	5ª Relatoria

Relatório de Análise de Prestação de Contas Complementar nº 39/2022

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Senhor **Celson Alves**, gestor no período de **01/01/2020 a 03/06/2020 e 06/08/2020 a 31/12/2020** e da Senhora **Maria do Espírito Santo Pereira da Silva**, gestora no período de **04/06/2020 a 05/08/2020**, ambos do Fundo Municipal de Educação de Santa Fé do Araguaia, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, atendendo as determinações constantes da Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa TCE-TO nº 07/2013.

Em atendimento a solicitação exarada no Despacho nº 535/2022-RELT5, por meio do qual determina o retorno à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Contábil para individualizar as condutas dos gestores à época, ou seja, indicar quem é responsável por cada irregularidade descrita no item 6.2, bem como, reavaliar o período de gestão do senhor Celson Alves e manifestar sobre os itens 6.5 e 6.6 do aludido Despacho.

Item 6.4 do Despacho - No que diz respeito a individualização das condutas, registre-se que o Senhor **Celson Alves**, foi gestor no período de **01/01/2020 a 03/06/2020 e de 06/08/2020 a 31/12/2020**, já, a Senhora **Maria do Espírito Santo Pereira da Silva**, foi gestora no período de **04/06/2020 a 05/08/2020**, sendo que esta foi gestora por apenas 2 (dois) meses. Destarte, as irregularidades apontadas no relatório de Análise nº 226/2022 não recaem responsabilidade para a Senhora Maria do Espírito Santo Pereira da Silva.

Ademais, entendo que o Senhor Celson Alves, foi gestor no período de 01/01/2020 a 03/06/2020 e de 06/08/2020 a 31/12/2020 deve responder pelas seguintes irregularidades:

1. Registro na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio no valor de R\$ 14.379,73, sem notas explicativas (Item 4.3.1.1.1 do Relatório);
2. Verifica-se que, no mês de dezembro, houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

3. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -28.358,58); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -121.794,39) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do Relatório);
4. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 16.053,63, (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);
5. Déficit Financeiro no valor de R\$ 19.462,92, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);
6. Aplicação do índice em manutenção e desenvolvimento de ensino, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. (Item 5.1 do Relatório);
7. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 5.3 do Relatório);
8. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se que houve divergência, em descumprimento às normas contábeis, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.4.1 do Relatório).

Item 6.5 do Despacho nº 535/2022-RELT5

Os itens 4.3.2.5 e 4.3.2.5.1 do relatório, apontam a existência de déficit financeiro por fonte de recurso e consolidado, em que o déficit financeiro consolidado é composto pelo déficit por fonte de recurso com a dedução das fontes com superávit, indicando a prática de "*bis in idem*". Logo, necessária a reanálise para a indicação da suposta irregularidade.

Quadro 19 - Superávit/Déficit Financeiro

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		-19.462,92
Recursos Próprios	0010 e 5010.	20.234,67
Recursos do MDE	0020.	-28.358,58
Recursos do FUNDEB	0030.	-121.794,39
Recursos do ASPS	0040.	0,00
Recursos do RPPS	0050.	0,00
Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0060.	0,00
Alienação de Bens	0070.	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0080.	0,00
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0090.	0,00
Recursos Destinados à Educação	0200 a 0299.	110.202,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
Recursos Destinados à Saúde	0400 a 0499.	0,00
Recursos Destinados à Assistência Social	0700 a 0799.	0,00
Recursos de Convênios com a União	2000 a 2999.	0,00
Recursos de Convênios com o Estado	3000 a 3999.	253,33
Recursos de Convênios com outras Entidades	4000 a 4999.	0,00
Recursos destinados ao Meio Ambiente	5017	0,00
Outros Recursos Vinculados	0600 1000 a 1999 e 6000 a 7999.	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0123.	0,00
Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do o Prê-Sal	0101.	0,00
Transferência Especial da União	0102.	0,00
Doações	0103.	0,00
Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5º da LC.173/2020	0104.	0,00
Auxílio Financeiro ao Setor Cultural em função da COVID 19 - Lei Aldir Blanc	0105.	0,00
Intervalo de Código Definido Pelo TCE/TO - Utilização Obrigatória Pelas Entidades da Administração Indireta	5000 a 5999 exceto 5010 e 5017	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2020.

Apurou-se Déficit Financeiro no valor de R\$ 19.462,92, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do fundo, em descumprimento ao que determina o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal Gravíssima, Item 2.15 da IN/TCE-TO nº 2/2013;

Houve Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos total de (R\$ -19.462,92); 0020 – Recursos do MDE (R\$ -28.358,58); 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ - 121.794,39) em descumprimento o disposto nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 6.6 do Despacho nº 535/2022-RELT5

O item 4.3.1.1.1 do Relatório indica que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, porém, verificou-se no quadro 11 (movimentação de estoque/Conta 3.3.1-Usos de Material), que nos meses de junho (R\$ 74.741,49) e outubro (R\$ 65.743,15), ocorreram baixas superiores ao mês de dezembro, de R\$ 57.092,57, devendo a unidade técnica demonstrar o fundamento que respalda a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Quadro 11 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	54.456,23	0,00	54.456,23
Abril	24.526,30	0,00	24.526,30
Maiο	2.485,69	0,00	2.485,69
Junho	74.741,49	0,00	74.741,49
Julho	19.456,20	0,00	19.456,20
Agosto	3.200,00	0,00	3.200,00
Setembro	6.831,85	0,00	6.831,85
Outubro	65.743,15	0,00	65.743,15
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	57.092,57	0,00	57.092,57
MEDIA	25.711,12	0,00	25.711,12
TOTAL	308.533,48	0,00	308.533,48

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Remessa de Ordenador de 2020.

Registre-se que nos meses de janeiro, fevereiro e novembro não houve saída, já, nos meses de março, junho e outubro houve saída maior que o mês de dezembro. Desta forma, nota-se que existe deficiência no controle de baixa de estoque. Neste caso, entendo que este item é passível de recomendação para o atual Gestor implantar controle eficiente e eficaz no que diz respeito as baixas de estoque.

CONCLUSÃO

Após a Análise da Prestação de Contas apresentada pelo gestor, constituída nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, foi verificada, existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de impropriedades e infrações às normas Constitucionais, legais ou regulamentares (Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013). Deste modo, nos termos dos artigos 28, I, 30, 79, §1º e 81, III da Lei nº 1.284/2001, propomos a Citação dos responsáveis a seguir mencionados a fim de que sejam apresentadas alegações de defesa informações/documentos:

1. Senhor Celson Alves - CPF: 021.929.811-47, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA– TO, período de vigência: de 01/01/2020 a 03/06/2020 e de 06/08/2020 a 31/12/2020, itens: 1 e 2;
2. Senhora Maria do Espirito Santo Pereira da Silva - CPF: 798.022.301-20, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA– TO, período de vigência: 04/06/2020 a 05/08/2020, verifica-se que diante das irregularidades apontadas a mesma não contempla existência de inconsistência no seu período de gestão.
4. Senhor Dangelo Soares da Silva - CPF: 979.228.461-34, Contador do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA– TO, período de vigência: a partir de 01/01/2015, item: 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1. Apurou-se Déficit Financeiro no valor de R\$ 19.462,92, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do fundo, em descumprimento ao que determina o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal Gravíssima, Item 2.15 da IN/TCE-TO nº 2/2013;
2. Houve Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos total de (R\$ - 19.462,92); 0020 – Recursos do MDE (R\$ -28.358,58); 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ - 121.794,39) em descumprimento o disposto nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos fatos descritos, no sentido de sanar as irregularidades e ocorrências apontadas, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades, com a finalidade de atendimento aos princípios legais, assegurados os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa c/c arts. 25/36 do RITCE e IN/TCE nº 07/2013.

Encaminhe-se à Quinta Relatoria para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, ao 01 dia do mês de julho de 2022.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 01/07/2022 15:07:07